



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 12807.2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n°. 12807.07.2023.

OBJETO: Aquisição de material permanentes para atender as necessidades da secretaria de Saúde.

IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDUSTRIA E COÉRCIO LTDA, CNPJ n° 07.875.146/0001-20.

Cuida-se de resposta conclusiva da Pregoeira do Município de Uruoca sobre a peça impugnativa do edital apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COÉRCIO LTDA, CNPJ n° 07.875.146/0001-20, inscrita por representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 08h, horário de Brasília/DF, do dia 01-09-2023.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, uma vez que tem a Pregoeira e sua equipe de apoio nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde às impugnações.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, há argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 01/09/2023, (sexta-feira) às 8:00 horas. Conforme previsão contida na cláusula 20.1 do edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto o recebimento das impugnações pode ser feitas impugnações ao edital até o dia 29/08/2023. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

No caso do Pregão eletrônico, a legislação de regência prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta da impugnação por parte do pregoeiro responsável (Parágrafo

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Primeiro do artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005), restando, pois, bem delimitada a questão alusiva ao julgamento das peças impugnatórias.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante discorre sobre o lote IV: Poltronas do Termo de referência do Edital em epígrafe, no que se refere ao prazo de entrega dos equipamentos é de 15 (dias) dias corridos, contados após o recebimento do pedido.

Alega a impugnante que o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, e que o período de 15 (quinze) dias corridos, indicado como prazo máximo, é incompatível com a fabricação, transporte rodoviário e instalação de poltronas para espectadores, pois o objeto mencionado no termo de referência tratar-se de um produto peculiar, feito especialmente para cada local de instalação e que necessita de conhecimento do tamanho do local de instalações, número de fileiras, eventual inclinação de auditório e demais especificações técnicas.

Argumenta ainda que, além de precisar de prazo para fabricação, tem o prazo de entrega que limita drasticamente a possibilidade de transporte rodoviário do Rio Grande do Sul até o interior do Ceara, que seria de mais de 4 mil quilômetros por transporte rodoviário, o que demandaria mais da metade do prazo concedido só para o transporte.

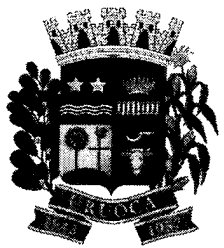
Alega que embora os preços da impugnante sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa, simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega, ademais nesse prazo será analisado o layout do auditório, aferindo as fileiras centrais e laterais que devem ser fabricadas. Pois, os produtos seriam diferentes nas fileiras centrais e nas finais e que após a entrega, ainda será enviado um técnico para instalação das poltronas de auditório.

Argumenta que a concessão de prazo muito inferior ao mínimo necessário certamente irá favorecer que empresas aventureiras ganhem a licitação, inexperientes para a fabricação de bens de alta complexidade.

Alega que muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega. Assim, a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação seria uma cláusula limitadora da competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br

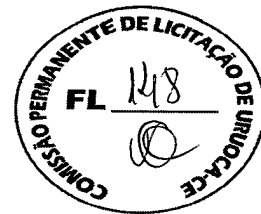




URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



No mais, não seria razoável exigir que as fabricantes tenham em pronta entrega todos os modelos de poltronas, em todas as cores e revestimentos, com todas as possibilidades de componentes e ainda na quantidade exigida pelo órgão licitador em pronta entrega. E mesmo que a fabricante tivesse os bens em pronta entrega, os 15 (quinze) dias seria um obstáculo considerando a distância da fabricante e o local de entrega do órgão licitador, e ainda a montagem de todo o auditório.

Assim, afirma que o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

Por conseguinte, relata que o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante.

Argumenta existir uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

Ademais, O Tribunal de Contas da União já teria se manifestado sobre o assunto entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.

Argumenta que diante das informações mencionadas o prazo indicado deve ser de no mínimo de 40 (quarenta) dias para a entrega, pois a dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

Alega que o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos, mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Por fim, requer o recebimento da impugnação para que seja feita a alteração do edital para majorar os prazos de entrega final das poltronas de auditório, em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte das poltronas.

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, bem como o prazo que atenda suas necessidades.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação.

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Ao compulsarmos os autos para análise quanto aos prazos de entrega indicados nos orçamentos recebidos que compõem a pesquisa de mercado constatamos que o prazo de 15 dias corridos, para entrega do lote IV especificamente, mostra-se exíguo, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é dever da Administração verificar a legitimidade dos fins a que se destina o processo licitatório e tomar as medidas mais adequadas para o fornecimento do objeto licitado. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

4. DA CONCLUSÃO:

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Uruca/CE, tomar como tempestiva a solicitação de impugnação apresentada pela empresa supra citada e no mérito, pautado no Princípio da razoabilidade, da ampla competitiva em busca da proposta mais vantajosa para Administração, DAR PROVIMENTO PARCIAL, acatando o pedido da impugnante no que se refere ao questionamento sobre ampliação do prazo para entrega do produto, estabelecido no lote IV do Termo de Referência, anexo I ao Edital acima indicado, de 15 dias corridos para 30 dias corridos, ou seja o dobro do prazo, o que entende ser o suficiente para fabricação, transporte e montagem, devendo ser retificado o edital, cuja retificação será publicada conforme a legislação vigente, com a manutenção dos prazos legais, pois não houve alteração nas condições estipuladas para elaboração da proposta, dando-se prosseguimento ao rito processual.

Dê-se ciência a todos os licitantes interessados.

Uruoca/CE 25 de agosto de 2023.

Sônia Régia A. Silveira

SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruoca/CE

Assistida por:

Virgilânia Fonseca Moreira

Virgilânia Fonseca Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB-CE 12.329
Portaria N° 141/2021

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br

